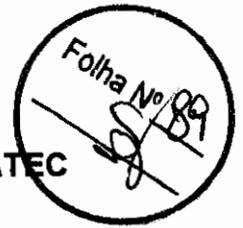


EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - FATEC
(Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência), Sra. Sílvia Binotto.



PROCESSO: CARTA CONVITE nº 2015/001

- Licitação na Modalidade CONVITE do tipo menor global - DUPLICAÇÃO DE CDS,
- Recurso administrativo contra empresa habilitada,

Por intermédio da comissão de licitação, a empresa **CENTRAL MASTER GRAVAÇÕES & PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS LTDA**, CNPJ: 04.209.211/0001-90, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Dois de Novembro, 724 Conjunto 02, Bairro Patronato, CEP 97.020-230, na cidade de Santa Maria, RS, neste ato representado por seu sócio-proprietário Luiz Augusto Genro Roveder, portador do CPF: 529.777.060-20, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Goiânia, n.50, B. Noal, na cidade de Santa Maria, RS, **vem respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência**, apresentar tempestivamente o

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação lavrada na Ata de Abertura do Convite 2015/001, realizada as quatorze horas do dia 23 de Outubro de 2015, que **HABILITOU** a empresa **ROGERIO FEIJO KOZOROSKI – ME**, no referido processo em virtude da seguinte alegação: **demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos previstos no edital**, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1 - DAS RAZÕES E DOS FUNDAMENTOS

1.1. DA FALTA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 6.3 no Edital de Nº 2015/001

Ocorre que, a empresa **ROGERIO FEIJO KOZOROSKI – ME** considerada **HABILITADADA** pela Comissão de Licitação, **DESCUMPRIU CLARAMENTE** o edital ao **NÃO PREENCHER REQUISITOS previstos no referido tais como:**

1.1.1. Item 6.3 : APRESENTAR CATÁLOGO DO PRODUTO,



solicitado no item 6.3, abaixo transcrito:

*“Será **DESCLASSIFICADA** a proposta que apresentar preço excessivo, bem como irrisório, nulo ou fizer menção à proposta de outro concorrente, assim como, a proposta que **NÃO APRESENTAR O CATÁLOGO** e a marca do produto ofertado”*

Embora a Carta Convite seja uma modalidade de licitação mais simples, o seu processamento não dispensa a necessidade de se seguir todas as exigências dispostas na Lei nº. 8.666/93, em especial quanto aos princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios. E um desses princípios é justamente o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração a **respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como consignado no artigo 41 da Lei 8.666, e bem nos afirma uma das mais conceituadas administrativistas brasileiras em atividade, Mestre e Doutora pela Universidade de São Paulo, **Maria Sylvia Zanella di Pietro** integrou a comissão de juristas que elaborou a lei de normas gerais de processo administrativo de nosso país, e afirma :

*“ **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Segundo a autora Di Pietro (2007, p.334), **trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. A autora firma ainda que: **Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante.** (DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. São Paulo. Atlas, 2000. DI PIETRO, 2007, p.334).”*

Diante do exposto, fica claro que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração a **respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como previsão legal na Lei 8.666/93.

Como a autora acima citada afirma: **“burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado”**, lembrando que a **RECORRENTE** apresentou todos os documentos que possibilitaram seu credenciamento no certame, e prendeu-se a cada exigência deste edital, e não seria justo ser prejudicada e lesada por outro licitante que desrespeitou as condições previamente estabelecidas.

Ademais, nossa Constituição Federal/88, em seu artigo 37, inciso XXI, ~~prevê~~ expressamente que:

" XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Considerando o supracitado artigo, podemos afirmar que as exigências no processo licitatório devem ser guiadas pelo edital, submetendo a Administração Pública a limites que não lhe autorizam exceder ao que seja imprescindível para o bom andamento do objeto da licitação.

Ainda em referência aos princípios basilares da licitação, não poderíamos deixar de trazer a baila o Art. 3º da Lei 8.666/93 lei esta que rege o procedimento licitatório, que nos diz no :

ART. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (...)

Ainda em alusão a referida lei, é importantíssimo frisarmos que o § 1º, I, do artigo supracitado traz expressamente a seguinte vedação:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Conforme tal artigo fica claro que **é vedado ao agente público admitir e tolerar atos que comprometam a lisura do processo licitatório** e que estabeleçam **preferências e distinções.**

1.2. **A EMPRESA NÃO EXPLORA RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO,**



De posse do cartão de CNPJ da empresa **ROGERIO FEIJO KOZOROSKI – ME**, podemos observar que, na sua atividade principal e nas secundárias (conforme cartão de CNPJ em anexo), não consta nenhuma que se enquadre no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, conforme consulta no site da Receita Federal, o CNPJ da referida empresa traz como atividade principal: **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática**, e mais 33 (Trinta e Três Atividades Secundárias), sendo que nenhuma delas poderia enquadrar-se na atividade pertinente a este edital, já a **empresa CENTRAL MASTER GRAVAÇÕES & PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS LTDA**, (conforme cartão de CNPJ em anexo), trabalha justamente no ramo e tem como sua atividade principal, a prestação de serviço do objeto licitado nesta Carta Convite, conforme abaixo:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

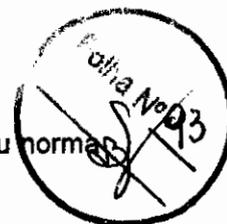
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
46.49-4-07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas

O procedimento licitatório estipulado pela Lei 8.666/93 conhecido como **Carta Convite** é a modalidade **entre interessados do ramo pertinente ao objeto que se contrata**. Diante disto, nos perguntamos como tal empresa poderia estar participando desse processo ?! Percebe-se aqui, **motivos para uma nulidade da licitação**, pois não se pode permitir que empresas de ramos diferentes ao objeto que se contrata possa sequer participar do referido processo, pois as exigências devem ser vistas como forma de examinar se o **licitante preenche os requisitos** de idoneidade e se sua proposta traz benefícios e vantagens para Administração Pública, para isso existe a Licitação, caso contrário, qualquer empresa de ramos distintos poderia participar de diversas licitações, privando e prejudicando empresas que são especializadas para tais serviços.

Como pode a empresa que foi consagrada vencedora não ter em seu ramo de atividade qualquer pratica dos serviços a qual é objeto que se destina a presente licitação.

Para arrimo do recurso devem-se observar os princípios constitucionais, bem como o princípio da proporcionalidade, do interesse público e **acima de tudo o princípio da legalidade que norteia toda atividade da Administração Pública**. Ao agente público só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, a administração deverá

exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou normas para todos os licitantes, analisado a isonomia entre licitantes.



Destarte, eivada de vício e de nulidade a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa ROGERIO FEIJÓ KOZOROSKI –ME e a declarou como vencedora.

A Recorrente expôs suas razões e fundamentos, no que se refere à HABILITAÇÃO da empresa **ROGERIO FEIJÓ KOZOROSKI – ME**, pleiteando que **não seja admitido o resultado presente na ATA do CONVITE 2015/001, conforme amparo legal, sabendo da forma séria, sensata e sempre com transparência e lisura com que o órgão FATEC sempre agiu a Recorrente esta confiante na procedência do recurso interposto**, porém a mesma não pode deixar de debater sobre fato ocorrido no processo licitatório **passível de suscitar a nulidade** do mesmo. Conforme nos reportaremos no item seguinte.

1.3. DA NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Sabendo que **não pode haver licitação com discriminações entre participantes**, seja favorecendo ou desvinculando licitantes no processo licitatório. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso Bandeira de Mello afirma que "**o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento**".

Percebe-se aqui que **a conduta do agente público mostra se absolutamente irregular, desatendendo ao Princípio da Igualdade, da Impessoalidade e da Legalidade**, não podendo de maneira alguma prevalecer tal ato, visto que isso acabou por restringir a competitividade do processo licitatório, **violando a Lei 8.666/93**, que dispõe das Licitações.

Assim sendo, **a Comissão de Licitação esta ferindo os princípios norteadores da Licitação, ao deixar de tratar de forma igualitária os licitantes proponentes**, causando não apenas o inconformismo com a decisão, mas acima de tudo mostrando claramente uma **violação ao Princípio da Igualdade e da Legalidade, conforme previsão legal na Carta Magna de nosso país, sendo isso INACEITAVEL, INADMISSÍVEL e INTOLERÁVEL**. Diante do fato, Ilustre Presidente não é possível deixar passar tamanha injustiça.

Diante disto, nada mais correto e justo que HABILITAR a empresa RECORRENTE, e INABILITAR a atual vencedora ou ANULAR tal processo licitatório, convocando os licitantes para nova licitação. Assim, estará se fazendo justiça, estará agindo de forma justa, correta e digna, honrando e preservando a imagem que sempre manteve o referido órgão.

Diante de todo exposto, fica a certeza que manter HABILITADA a empresa ROGERIO FEIJÓ KOZOROSKI – ME, seria de tamanha injustiça, tamanha desigualdade de tratamento, e claramente estaria sendo quebrado inúmeros Princípios Constitucionais, citados no presente recurso.

Nada mais justo que HABILITAR a empresa Central Master, tendo em vista que a empresa VENCEDORA descumpriu o requisito previsto no edital, conforme já citado (item 6.3) e ainda a refeida empresa não possui atividade compatível ramo de atividade pertinente com o objeto licitado.

Sabemos da possibilidade de pleitearmos judicialmente, no intuito de anular o certame, já que existe um ato ilegal no procedimento licitatório, ao dar êxito à empresa de VENCEDORA, que não apresentou todos os documentos e nem preencheu todos os requisitos, porém, estamos certos que de não haverá tal necessidade, visto de que estamos diante de um órgão sério e transparente, e que certamente primará pela melhor forma de justiça possível nesta questão.

Segue em anexo, para vossa apreciação duas atas de licitações, do mesmo órgão (FATEC), sendo que a Ata de Julgamento da Concorrência nº 2015/3250008-02, (ANEXO 3), nos mostra claramente a DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa "Tri Shop" por não atender os requisitos exigidos no edital, e a empresa "ARENA INFORMÁTICA" por não apresentar catálogo do produto ofertado; enquanto a outra Ata 02 de Abertura da Tomada de Preço nº 2015/3010064-01, a empresa "ROGERIO FEIJÓ KOZOROSKI – ME", pediu a DESCCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa "LICITTECH INFORMÁTICA – EPP" por DESCUMPRIR o edital, e esta comissão de licitações concedeu recurso.

Em face das razões expostas, a Recorrente CENTRAL MASTER GRAVAÇÕES & PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA, requer desta digna Comissão de Licitação e da Ilustre Presidente Vossa Excelência, o provimento do presente Recurso Administrativo para reformar a referida decisão proferida, julgando procedentes as razões aqui apresentadas, declarando a RECORRENTE como VENCEDORA para a referida licitação, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Convite

nº2015/001, ou se assim julgar conveniente para a lisura do Processo Licitatório, que seja **ANULADA** a presente licitação com base nos fundamentos aqui expostos.



Certos da seriedade, ética e comprometimento do referido órgão, aguardamos o deferimento do presente recurso.

Santa Maria, 27 de Outubro de 2015.



LUIZ AUGUSTO GENRO ROVEDER
Sócio - Proprietário da empresa Central Master



ANA CLAUDIA S. PEIXOTO*
Assessora Jurídica da empresa Central Master
* Bacharel em Direito - ULBRA - Santa Maria/RS
Pós Graduada em Processo Civil / ULBRA - Santa Maria/RS
Pós Graduada em Direitos Autorais / FGV - Rio de Janeiro/RS

A small handwritten mark or signature located at the bottom right corner of the page.